



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº 1903/2024-PRO.ADM.-PGE foi julgado na Ducentésima Quadragésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de outubro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o recurso interposto e mantido incólume o parecer impugnado, visto que o reajuste de que trata a Lei de nº 9.457/2024 é relativo apenas àqueles servidores que especifica e, não tendo o interessado aderido ao PCCV/AG, a este não se aplica o reajuste postulado."

Aracaju, 4 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MHXP-LMDM-NNZ5-F3BL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 08:17:21 (Docflow)

Processo: 1903/2024-PRO.ADM.-PGE
Assunto: Revisão de proventos
Interessado: Valdson Teles do Nascimento

VOTO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pela parte interessada em face do Parecer n.º 3676/2024, que indeferiu o pleito de revisão de proventos ventilado pelo servidor inativo.

Remetido o feito ao parecerista, foi lançado aos autos o despacho de fl. 110, mantendo o entendimento anterior. Ato contínuo, o processo foi remetido ao gabinete do Procurador-Geral do Estado, o qual, por meio do despacho n.º 2867/2024-PGE, recebeu o pedido na forma do art. 9º, IX, da LC n.º 27/96, para apreciação deste conselho.

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

De saída, registro que a competência deste Conselho para apreciação de pleitos de reconsideração só é instaurada por meio de regular insurgência recursal, conforme expressamente dispõe o art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/96:

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: opinar, **em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos** praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

Como a praxe procedimental adotada caminhava em sentido oposto - em que este Colegiado conhecia e analisava pedidos de reconsideração encaminhados diretamente pelas Chefias de piso, como ocorreu no presente caso - a matéria foi objeto de discussão e deliberação na 206ª Reunião Extraordinária, ocorrida no mês passado, oportunidade em que restou definido:

1. O Cons. Vladimir Macedo suscitou questão a respeito do procedimento adotado nos pedidos de reconsideração encaminhados pelas partes interessadas. Informou que nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Civis), das decisões administrativas total ou parcialmente contrárias à petição inicial do funcionário caberá Pedido de Reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez denegado o pedido de reconsideração, total ou parcialmente, é previsto o recurso hierárquico, também no prazo de 15 (quinze) dias. O Conselheiro ressaltou que o referido procedimento é realizado de forma automática pelas Coordenadorias, ou seja, uma vez denegado o pedido de reconsideração o processo é encaminhado em grau de recurso a este Colegiado. Nesse sentido, por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) **foi deliberado que nos pedidos de reconsideração encaminhados a esta Procuradoria, uma vez denegados total ou parcialmente, os autos devem retornar à Secretaria Consulente para ciência da parte interessada e, se assim decidir, interpuser recurso hierárquico, respeitados o prazo de 15 (quinze) dias conforme arts. 155 e 156 da Lei nº 2148/77 e art. 22 e seguintes do Regimento Interno do CONSUP.** Uma vez interposto recurso hierárquico, o processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria que emitiu o posicionamento, que remeterá os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado para análise de juízo de admissibilidade por parte da Presidência do Conselho Superior. **Também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), determinou-se à Secretaria do Conselho que notifique as Coordenadorias da PGE, com a recomendação exarada**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

acima, cujos efeitos da decisão foram modulados para que sejam adotados nos pedidos de reconsideração protocolados a partir de 02 de setembro de 2024.

Como o presente pleito de reconsideração foi apresentado em agosto de 2024, em obediência à modulação realizada, procedo à sua análise.

2.2. DO MÉRITO.

O pleito de revisão foi indeferido pela coordenadoria previdenciária pelo seguinte fundamento:

Consoante se deduz da leitura da ementa da Lei 9.457/2024, o reajuste do vencimento básico foi concedido apenas os servidores abrangidos pelas leis que especifica, notadamente, a Lei 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo - PCCV/AG:

(...)

Ocorre, entretanto, que o autor não aderiu aos PCCV de que trata a Lei 7.820, tendo, inclusive, sido indeferido seu pedido de descon sideração da não adesão através do Parecer 3251/2023 (...).

Neste diapasão, tendo em vista que o reajuste de que trata a Lei 9457/2024 é relativo apenas àqueles servidores que especifica e, não tendo o autor aderido ao PCCV/AG, a este não se aplica o reajuste postulado.

Em seu pedido de reconsideração o requerente reconhece que a lei em que fundamentou seu pedido é restrita a algumas carreiras

específicas, todavia, não aponta qual seria exatamente o fundamento legal aplicável ao seu caso.

Portanto, não havendo argumento que infirme a conclusão do parecer impugnado, impõe-se o improvimento do recurso interposto.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o parecer impugnado.**

Aracaju, 23 de outubro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZAWT-PWJK-0FBL-LLFH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 04/11/2024 10:54:03 (Docflow)